



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 729 /2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 14/09/2005.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3498/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 2/200307060

RECORRENTE: CAMPO AZUL ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA: ICMS. MERCADORIAS DESACOMPANHADAS**

**DE NOTAS FISCAIS.** Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente relativa à indicação incorreta dos dispositivos infringidos. No mérito, constata-se que a fiscalização estadual flagrou mercadorias em estabelecimento comercial sem inscrição no CGF e sem as notas fiscais correspondentes. Ofensa às disposições legais contidas no artigo 92 e 829 do Regulamento do ICMS. De acordo com o laudo pericial o valor das mercadorias é inferior àquele estabelecido no auto de infração. Ação fiscal parcialmente procedente. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância. Recurso voluntário provido em parte.

**RELATÓRIO**

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: " Em atendimento à Ordem de Serviço n 2003.25774, realizamos diligência fiscal no endereço acima mencionado, constatamos a existência no estabelecimento comercial sem inscrição no Cadastro Geral da Fazenda neste Estado, onde foram encontradas mercadorias desacompanhadas de documento fiscal de quaisquer natureza, no montante total de R\$ 35.900,00 (trinta e cinco mil e novecentos reais), conforme

relação e contagem de estoque em anexo (03 fls) realizadas às 17:30 h de 30.10.2003.”

O agente autuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 1º, XVI, I, B, 21, III, do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, III, a, do mesmo diploma legal.

A autuada, tempestivamente, apresentou impugnação ao feito fiscal que demora às fls. 06 a 12 dos autos.

A julgadora singular não acatou as razões de defesa e decidiu pela procedência do feito fiscal.

Inconformada com a decisão singular a autuada dela recorre alegando, que os produtos encontrados pelo agente do fisco eram peças de mostruários somente. E caso seja obrigado a pagar o valor absurdo estipulado pelo total das mercadorias no ora atacado auto de infração terá prejuízo de ordem econômica.

Discorda a decisão singular e reitera a preliminar de nulidade do Auto de Infração pela indicação de dispositivo do inciso XVI, I, B, do art. 1º do Dec. nº 24.569/97 que sequer existe, eis que o ato do lançamento é uma atividade administrativa plenamente vinculada, devendo o agente do fisco seguir a estrita determinação legal.

Alegou, ainda, a existência de outro erro lamentável inserido no Auto de Infração por constar no Certificado de Guarda de Mercadorias os artigos 1.265 a 1.281, do Código Civil Brasileiro, numa alusão indevida à responsabilidade pelas mercadorias apreendidas. No caso, o julgador singular teria deixado de apreciar este vício prejudicial à defesa, daí porque a decisão merece ser reformada.

Por fim, aduz que sob o enfoque processualístico os requisitos essenciais da decisão de 1ª Instância pecam por evidentes equívocos na fundamentação em que foram analisadas as questões de fato e de direito, e requer a improcedência do auto de infração.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 0472/2004, opinou pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Na sessão de 09/09/2004, o curso do processo foi convertido em perícia objetivando, principalmente, dirimir a dúvida suscitada pela Recorrente acerca do valor absurdo das mercadorias atribuído pela fiscalização estadual, para fins de cobrança do crédito tributário.

Em cumprimento a solicitação, o perito encarregado, informa que tendo examinado os livros e documentos fiscais e contábeis do contribuinte apurou que as mercadorias perfazem o montante de R\$ 33.624,42 ( trinta e três mil, seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos ).



Às fls. 74 dos autos, o contribuinte se manifesta sobre o teor do laudo pericial.

Em síntese é o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Na peça inicial do presente processo consta que a fiscalização estadual flagrou mercadorias em estabelecimento sem inscrição estadual, bem como desacompanhadas das notas fiscais correspondentes.

Inicialmente, cabe registrar que o Regulamento do ICMS no seu art. 92 (vide Instrução Normativa nº 033/93) dispõe que todas as pessoas físicas ou jurídicas definidas como contribuintes do ICMS, antes de iniciarem suas atividades, deverão estar inscritos no no Cadastro Geral da Fazenda.

Por sua vez o art. 829 do Dec. nº 24.569/97, define como mercadoria em situação fiscal irregular “ aquela que, depositada ou em transito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadorias para contribuinte não identificado ou excluído do CGF...”

Não assiste razão à Recorrente, quando reitera a preliminar de nulidade pela indicação incorreta de dispositivo legal infringido, eis que o motivo da autuação ( mercadoria encontrada sem documentação fiscal) apresenta-se claro e preciso, estando plenamente determinado qual o fato gerador da obrigação, a matéria tributável, o cálculo do tributo devido e penalidade correspondente. Portanto, descabida a alegada a nulidade do feito fiscal tendo em vista que a falha apontada não resultou em qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

Como bem observou o ilustre consultor tributária, se os artigos de lei foram enunciados equivocadamente pelo agente fiscal, mas o relato do auto de infração está claro e preciso, não há que se declarar a nulidade do auto de infração, haja vista que o contribuinte não se defende de artigo de lei, mas sim dos fatos relatados no auto.

Ressalte-se, também, que não merece acolhida a alegação da Recorrente de existência de erro lamentável inserido no Auto de Infração pelo fato de constar, ainda, no Certificado de Guarda de Mercadorias os artigos 1.265 a 1281, do antigo Código Civil Brasileiro pertinente à responsabilidade pelas mercadorias apreendidas, porque tal fato não trouxe qualquer prejuízo à defesa.

Quanto ao mérito, a recorrente em nenhum momento buscou desconstituir a acusação fiscal contida no Auto de Infração sob exame, lavrado após a fiscalização estadual haver flagrado em seu estabelecimento comercial em situação cadastral irregular mercadoria desacompanhada de documentação fiscal.



Desse modo, configurada a infração por ofensa aos dispositivos legais acima mencionados, há que se aplicar ao caso concreto a penalidade prevista no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Cumprido observar, porém, que de acordo com o Laudo Pericial (fls. 51 a 53) baseado nos livros e documentos fiscais e contábeis do contribuinte foi apurado o montante de R\$ 33.624,42 ( trinta e três mil, seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos ) para as mercadorias em situação fiscal irregular, portanto, inferior ao valor das mercadorias atribuído pela fiscalização estadual no Auto de Infração, razão pela qual há que se julgar parcialmente procedente o presente feito fiscal.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Base de Cálculo = R\$ 33.624,32**


**ICMS = R\$ 5.716,14**  
**MULTA = R\$ 10.087,29**  
**TOTAL = R\$ 15.803,43**

### **DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CAMPO AZUL ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade argüida pela parte em razão da indicação incorreta dos dispositivos legais infringidos. No mérito, também, por unanimidade de votos, conhecem do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar parcialmente procedente a ação fiscal, considerando como base de cálculo o valor constante do laudo pericial, nos termos do voto do conselheiro relator e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos \_\_\_\_ de novembro de 2.005.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Eliane Resplanda Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO